



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

Processo Administrativo nº 0005944/2025

O INSTITUTO DE ESTUDOS E PROGRESSO DA CIÊNCIA - IEPC, localizado na Avenida das Américas, 10101, sala 220 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro / RJ – CEP 22.793-082, inscrito no CNPJ sob o nº 12.134.765/0001-01, através de sua Diretora Executiva, Sra. Ana Paula dos Santos Figueira, com fundamento no item 14.1 do Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado por Obra Social de Apoio ao Menor e ao Idoso da Cidade de Deus – OSAMI.

I - Da Tempestividade

O presente recurso interposto pela OSAMI foi publicado no Jornal do Município na data de 30 de maio de 2025. Considerando-se o disposto na publicação, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, encerrando-se, portanto, em 4 de junho de 2025. Desta forma, resta demonstrada a tempestividade da presente manifestação.



II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente OSAMI sustenta, em suma, que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo IEPC seriam “manifestamente incompletos” e “inaptos” para comprovar a experiência exigida no certame, nos termos do item 11.7.3 do Edital. Alega ausência de informações essenciais, tais como a natureza, quantidade, tempo e conteúdo das atividades desenvolvidas, além de questionar a compatibilidade entre os serviços realizados e o objeto do Programa “Viver Bem”. Aponta, ainda, a suposta existência de irregularidades nos documentos, sugerindo apuração por órgãos de controle externo.

III – DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ao contrário do que foi alegado, os atestados de capacidade técnica apresentados pelo IEPC foram devidamente analisados e considerados aptos pela Comissão de Seleção, por estarem em conformidade com os requisitos estabelecidos no item 11.7.3 do Edital. Os documentos apresentados contêm descrição clara e objetiva dos serviços prestados, com a devida identificação do contratante, período de execução, local das ações realizadas e o escopo das atividades desenvolvidas, atendendo, assim, ao princípio da legalidade, uma vez que se observou integralmente o disposto no edital, que possui natureza vinculante para a Administração.

Importa ressaltar que a análise dos atestados de capacidade técnica, embora pautada em critérios objetivos definidos no edital, possui natureza discricionária quanto à aferição da compatibilidade entre as atividades descritas e aquelas exigidas no certame. Tal discricionariedade técnica foi exercida pela Comissão de Seleção com base em critérios razoáveis, técnicos e isonômicos, garantindo tratamento equitativo a todos os participantes.

A título exemplificativo, destaca-se o atestado de capacidade técnica emitido pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer do Município de Nilópolis, contratante do IEPC, o qual atesta a vigência do Convênio nº 01/2024, firmado em 01 de janeiro de 2024. O objeto do referido convênio é o desenvolvimento e fomento de atividades esportivas, lúdicas e de lazer, de natureza continuada, voltadas à promoção do bem-estar social de crianças, adolescentes, jovens e idosos.



Atestamos para devidos fins que o INSTITUTO DE ESTUDOS E PROGRESSO DA CIÊNCIA - IEPC, associação de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 12.134.765/0001-01, com sede na Avenida das Américas nº 10101, sala 220, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22793-082, através do convênio nº 01/2024, firmado em 01 de janeiro de 2024, com vigência de 24 meses, realizar o desenvolvimento e fomento de atividades esportivas lúdicas de lazer, de natureza continuada, que visam a melhoria e o bem-estar social de crianças, adolescentes, jovens e idosos, com execução contratual sempre pautada dentro de uma atuação ético-profissional satisfatória.

Nesse sentido, o referido atestado cumpre todos os requisitos exigidos, a saber:

- Identificação do contratante: Município de Nilópolis, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- Período de execução: 24 meses, com início em 01 de janeiro de 2024;
- Local de execução: Município de Nilópolis;
- Escopo das atividades: desenvolvimento e fomento de atividades esportivas, lúdicas e de lazer, de natureza continuada, voltadas ao bem-estar social de diferentes faixas etárias.

Adicionalmente, todos os atestados apresentados descrevem, com precisão, atividades relacionadas à gestão integrada de programas sociais, apoio comunitário, ações educativas, esportivas e de saúde preventiva, evidenciando experiência comprovada em polos assistenciais com perfil compatível ao “Viver Bem”.

IV – DA COMPATIBILIDADE ENTRE EXPERIÊNCIA E OBJETO DO EDITAL

A tese de que os atestados se limitariam à área da saúde não encontra respaldo na realidade fática. O IEPC possui atuação comprovadamente multidisciplinar, abrangendo iniciativas sociais, culturais, educativas, esportivas e comunitárias, o que demonstra perfeita sintonia com o caráter transversal e integrado do Programa “Viver Bem”.



Registre-se que os Acórdãos nº 214/2005, 914/2019 e 1450/2022 do Tribunal de Contas da União — expressamente invocados pelo próprio recorrente — consagram o entendimento de que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar compatibilidade com o objeto do chamamento público em termos de natureza, escopo e complexidade, não sendo exigível identidade literal ou exatidão absoluta entre as atividades descritas e aquelas previstas no instrumento convocatório. Nesse contexto, os documentos apresentados pelo IEPC revelam-se plenamente aptos a comprovar a qualificação técnica exigida, sendo sua aceitação plenamente compatível com o princípio do julgamento objetivo, o qual obsta a adoção de juízos de valor subjetivos ou discricionários na análise das propostas, preservando, assim, a imparcialidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

V – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ILICITUDE

Não há nos autos qualquer elemento concreto que aponte para a existência de falsidade documental, omissão dolosa ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados. As alegações da OSAMI carecem de fundamentos probatórios e revestem-se de caráter meramente especulativo, sendo inclusive ofensivas à boa-fé do IEPC e à seriedade da Comissão de Seleção.

As insinuações de falsidade ideológica, além de infundadas, atentam contra os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, e não podem servir de base para invalidar a pontuação atribuída legitimamente ao Instituto.



VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento integral do recurso interposto pela OSAMI, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a revisão da pontuação atribuída ao IEPC;
2. A manutenção da pontuação conferida ao IEPC, com base em documentação idônea, regular e compatível com os termos do Edital;
3. O prosseguimento do chamamento público com a classificação vigente, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, que regem os processos seletivos na Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

 **Ana Paula dos Santos Figueira**
Diretora Executiva

INSTITUTO DE ESTUDOS E PROGRESSO DA CIÊNCIA - IEPC